

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 100

14/12/95

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL REGULAMENTAÇÃO

O Decreto nº 1.744, de 08/12/95, DOU de 11/12/95, regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 07/12/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

De acordo com o regulamento, as pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais de idade (em 01/01/98 será reduzida para 67 anos e a partir de 01/01/2000 para 65 anos), desde que desprovidos de qualquer rendimento e de manutenção por sua família (renda per capita no máximo ¼ do salário mínimo), tem garantida pela Previdência Social, o valor de um salário mínimo mensal.

O benefício poderá ser requerido junto ao INSS, órgão autorizado ou entidade conveniada, a partir de 01/01/96, mediante o preenchimento do formulário (cedido pelo próprio INSS) e acompanhado de documentações necessárias.

Ainda. o regulamento extinguiu a partir de 01/01/96, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.

A renda mensal vitalícia será paga somente aos maiores de 70 anos de idade e ao inválido, desde que seja requerido até o dia 31/12/95 e atendido os requisitos exigidos. Veja a seguir na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/93,

Decreta:

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DO BENEFICIÁRIO - Capítulo I

Art. 1º - O benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 70 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - família: a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;

II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho;

III - família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º - A condição de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao recebimento do benefício.

§ único - Entende-se por condição de internado, para os efeitos do caput deste artigo, aquela relativa a internamentos em hospitais, asilos, sanatórios, instituições que abriguem pessoa portadora de deficiência ou instituições congêneres.

Art. 4º - São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem.

DA HABILITAÇÃO, DO INDEFERIMENTO, DA CONCESSÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MANUTENÇÃO - Capítulo II

DA HABILITAÇÃO E DO INDEFERIMENTO - Seção I

Art. 5º - Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

- I - possui 70 anos de idade ou mais;
- II - não exerce atividade remunerada;
- III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 6º - Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

- I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;
- II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 7º - O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao órgão autorizado ou a entidade conveniada.

§ 1º - Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelos os Postos de Benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pelo órgão autorizado ou pela entidade conveniada.

§ 2º - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar de requerimento do benefício.

Art. 8º - A comprovação da idade do beneficiário idoso, a que se refere o inciso I do art. 5º, far-se-á mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certificado de reservista;
- IV - carteira de identidade;
- V - carteira de trabalho e previdência social emitida há mais de 5 anos;
- VI - certidão de inscrição eleitoral.

Art. 9º - A prova de idade do beneficiário idoso estrangeiro naturalizado e domiciliado no Brasil far-se-á pela apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - título declaratório de nacionalidade brasileira;
- II - certidão de nascimento;
- III - certidão de casamento;
- IV - passaporte;
- V - certidão ou guia de inscrição consular ou certidão de desembarque devidamente autenticadas;
- VI - carteira de identidade;
- VII - carteira de trabalho e previdência social, emitida há mais de 5 anos;
- VIII - certidão de inscrição eleitoral.

Art. 10 - Caso a data de expedição dos documentos mencionados nos arts. 8º e 9º remonte há menos de 5 anos da data da apresentação do requerimento, deverão ser solicitados outros documentos expedidos anteriormente, para reforço da prova de idade.

§ único - Na hipótese do caput, poderão ser examinados documentos e feitas perícias, sempre que necessário, a critério do INSS.

Art. 11 - A pessoa portadora de deficiência será identificada mediante a apresentação de um dos documentos mencionados no art. 8º.

§ único - A pessoa estrangeira portadora de deficiência, naturalizada e domiciliada no Brasil, identificar-se-á mediante a apresentação de um dos documentos mencionados no art. 9º.

Art. 12 - Para comprovação da inexistência de atividade remunerada do beneficiário idoso, admitir-se-á como prova declaração dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - Nas localidades onde não existir Conselho de Assistência Social, admitir-se-á prova mediante declaração de profissionais assistentes sociais em situação regular junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, e de autoridades locais identificadas e qualificadas.

§ 2º - São autoridades locais para os fins do disposto no § anterior, além de outras declaradas em ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social: os juizes, os juizes de paz, os promotores de justiça, os comandantes militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares e os delegados de polícia.

§ 3º - Não será exigido o reconhecimento da firma dos signatários das declarações a que se refere o caput e os §§ anteriores.

§ 4º - A declaração que não contiver dados fidedignos acarretará ao declarante as penas previstas em lei.

Art. 13 - A comprovação da renda familiar mensal per capita será mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ou outro regime de previdência social público ou privado;
- V - declaração de entidade, autoridade ou profissional a que se refere o art. 12.

§ 1º - A apresentação de um dos documentos mencionados nos incisos I a V deste artigo, não exclui a faculdade de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS emitir parecer sobre a situação sócio-econômica da família do beneficiário.

§ 2º - A declaração de que trata o inciso V será aceita somente nos casos de trabalhadores que, excepcionalmente, estejam impossibilitados de comprovar sua renda mediante a documentação mencionada nos incisos I a IV.

Art. 14 - A deficiência será comprovada mediante a avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º - Na inexistência de equipe multiprofissional no município, o beneficiário poderá apresentar, no mínimo, dois pareceres técnicos, sendo um emitido por profissional da área médica, e outro por profissional das áreas terapêutica ou educacional, ou ainda laudo de avaliação emitido por uma entidade de reconhecida competência técnica.

§ 2º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com esses serviços.

§ 3º - Quando o beneficiário deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, submeter-se a avaliação em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária.

§ 4º - Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada, aplicando-se o disposto no § anterior.

§ 5º - O valor da diária paga ao beneficiário e a seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15 - Para efeito de habilitação ao benefício de que trata este Regulamento, serão apresentados o requerimento e documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

§ 1º - O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, a representante legal.

§ 2º - Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou do órgão autorizado ou da entidade conveniada, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas.

§ 3º - A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, sendo, entretanto, indispensável que nele constem os dados imprescindíveis ao processamento.

§ 4º - Quando se tratar de pessoa em condição de internado, na forma prevista neste Regulamento, admitir-se-á requerimento assinado pela direção do estabelecimento onde o requerente encontra-se internado.

Art. 16 - O benefício será indeferido, caso o beneficiário não atenda às exigências contidas neste Regulamento.

§ único - No caso de indeferimento, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, a conta do recebimento da comunicação, na forma estabelecida no seu regimento interno.

DA CONCESSÃO - Seção II

Art. 17 - O benefício de prestação continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a abono anual.

Art. 18 - O benefício de que trata este Regulamento não pode ser acumulado com qualquer outro benefício pecuniário no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime previdenciário ou assistencial.

§ 1º - É indispensável que seja verificada a existência de registro de benefício previdenciário em nome do requerente.

§ 2º - Competirá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou ao órgão autorizado ou à entidade conveniada, quando necessário, promover verificações junto a outras instituições de previdência ou de assistência social, bem como junto aos atestantes ou vizinhos do requerente.

Art. 19 - O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto for atendido o disposto no inciso III do art. 2º deste Regulamento, passando o valor do benefício a compor a renda familiar, para a concessão de um segundo benefício.

Art. 20 - Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a emitir e enviar aos beneficiários o aviso de concessão do benefício.

DA REPRESENTAÇÃO E DA MANUTENÇÃO - Seção III

Art. 21 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou a seu procurador, tutor ou curador.

§ 1º - A procuração, renovável a cada 12 meses, deverá ser, preferencialmente, lavrada em Cartório, podendo ser admitida procuração feita em formulário próprio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde que comprovado o motivo da ausência.

§ 2º - O procurador, tutor ou curador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o órgão autorizado ou a entidade conveniada, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, tutela ou curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis.

Art. 22 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o órgão autorizado ou a entidade conveniada somente poderão negar-se a aceitar procuração quando se manifestarem indícios de inidoneidade do documento ou do procurador, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 23 - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procuração coletiva nos casos de representantes de instituições que abriguem pessoas na condição de internado.

Art. 24 - Não poderão ser procuradores:

- I - os servidores públicos ativos, civis ou militares, salvo se parentes até o segundo grau;
- II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 1.298 do Código Civil.

§ único - Nas demais disposições, relativas à procuração, observar-se-á, subsidiariamente, o disposto no Código Civil.

Art. 25 - A procuração perderá a validade, efeito ou eficácia nos seguintes casos:

I - quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito, que cancela a procuração existente;
II - quando o outorgante sub-rogar a procuração;
III - pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;
IV - por morte do outorgante ou do procurador.
V - por interdição de uma das partes;
VI - por desistência do procurador, desde que por escrito.

Art. 27 - Não podem outorgar procuração, devendo ser representados por tutor ou curador, o menor de 21 anos, exceto se assistido após os 16 anos ou emancipado após os 18 anos, e o incapaz para os atos da vida civil.

Art. 28 - O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago a cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º - O curador ou tutor pode outorgar procuração a terceiros, com poderes para recebimento do benefício e, nesta hipótese, a outorga, obrigatoriamente, será feita por instrumento público.

§ 2º - A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

Art. 29 - O pagamento do benefício de prestação continuada não será antecipado.

Art. 30 - Os benefícios serão pagos na rede bancária autorizada e, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, o pagamento será efetuado por órgão autorizado ou entidade conveniada.

Art. 31 - O pagamento de benefício decorrente de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios, na forma da lei.

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE - Capítulo III

Art. 32 - Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

§ único - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

Art. 33 - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos e as Organizações Representativas de pessoas portadoras de deficiência e de pessoas idosas, é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério da Previdência e Assistência Social, fornecendo-lhes informações sobre irregularidades na aplicação deste Regulamento, se for o caso.

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO - Capítulo IV

Art. 34 - O benefício de que trata este Regulamento deverá ser suspenso se comprovada qualquer irregularidade.

§ 1º - Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de 30 dias para prestar esclarecimentos e produzir, se for o caso, prova cabal da veracidade dos fatos alegados.

§ 2º - Esgotado esse prazo, sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento do benefício e aberto o prazo de 15 dias para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Art. 35 - O pagamento do benefício cessa:

I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;
II - em caso de morte do beneficiário;
III - em caso de morte presumida, declarada em juízo;
IV - em caso de ausência, declarada em juízo, do beneficiário.

Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor.

A RENOVAÇÃO - Capítulo V

Art. 37 - O benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada 2 anos, para reavaliação das condições que lhe deram origem.

Art. 38 - Para reavaliar as condições que deram origem ao benefício, será necessário comprovar a situação prevista no art. 13 deste Regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS - Capítulo VI

Art. 39 - A partir de 01/01/96, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.

§ único - É assegurado ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS até 31/12/95, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24/06/91.

Art. 40 - O benefício de prestação continuada devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, criado pela Lei nº 8.742, de 1993, somente poderá requerido a partir de 01/01/96.

Art. 41 - As despesas com o pagamento do benefício de que trata este Regulamento, far-se-ão com recursos do Fundo Nacional da Assistência Social - FNAS.

Art. 42 - A partir de 01/01/98, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 01/01/2000, para 65 anos.

Art. 43 - Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

Art. 44 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revoga-se o Decreto nº 1.330, de 08/12/94.

Brasília, 08/12/95; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes.

CHECK SUA ROTINA DE TRABALHO - LEMBRETES

Segurança e Medicina do Trabalho:

- () Implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - NR 9 (RT 014/95);
- () Implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - NR 07 (RT 006/95);
- () Validade dos extintores de incêndio;
- () Manutenção dos hidrantes;
- () Elaboração do Mapa de Riscos Ambientais pela CIPA;
- () SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho);
- () Composição da CIPA, de acordo com a quantidade de empregados x grau de risco (RT 043/95);
- () Validade do Relatório de Inspeção de caldeiras, compressores, etc (RT 011/95);
- () Inspeção Prévia de funcionamento do estabelecimento;
- () CIPA - término de gestão e reeleição (edital de convocação com 45 dias de antecedência ao término);
- () outros.

Senai:

- () Certificado da escola SENAI (Decreto nº 31.546, de 06/10/52);
- () Quantidade de menores aprendizes (proporcionalidade);
- () outros.

Vale Transporte:

- () Concessão do VT (municipal, intermunicipal, metrô e trem);
- () Termo de compromisso e informação sobre endereço residencial e meio de transporte, firmado pelo empregado usuário do VT, renovado a cada ano (art. 7º, § 1º, Decreto nº 95.247/87);
- () outros.

Creches:

- () Vencimento do contrato com creche (distrital, pública ou privada, pela própria empresa, regime comunitário, SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais);
- () outros.

Previdência Social:

- () Período de interstício do salário de contribuição do INSS (sócios e autônomos);
- () Manutenção das vacinações periódicas (Cartão da Criança), durante o primeiro ano de vida da criança;
- () Fixação da guia GRPS no quadro de aviso, durante 6 meses;
- () Envio da cópia da GRPS, devidamente quitada, ao sindicato profissional, até o dia 10 de cada mês subsequente ao de competência;
- () outros.

Trabalhista:

- () Vencimento de exames médicos - renovação periódica;
- () Acordo Coletivo de Compensação de Horas Semanais para menores (renovação a cada 2 anos);
- () Quadro de Horário de Trabalho (modelo único para menores e adultos);
- () Quadro que trata da proteção de menores (fixado em local visível e de grande circulação);
- () Cartão Externo (Office-Boy; Vendedores Externos; Motoristas; etc);
- () Atualização das fichas de registro de empregados ou livro;
- () Atualização das CTPS de empregados;
- () outros.

Imposto de Renda:

- () Declaração de dependentes para Imposto de Renda (admissão, alteração e no mês de janeiro de cada ano);
- () Manutenção da PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) da empresa tomadora e das empresas fornecedoras (cozinha industrial, refeições transportadas, administração de cozinha industrial, cesta de alimentos, ticket alimentação, etc);
- () outros.

Convenção Coletiva do Trabalho:

- () Observar exigências do Acordo ou Convenção Coletiva;
- () outros.

Vigilância Sanitária do Estado:

() Observar a legislação pertinente, junto ao setor fiscal.

Observações Gerais:

- **Sindicato - Contribuições:**
Observar os prazos determinados pelos sindicatos, quanto ao recolhimento da Contribuição Confederativa, Mensalidades de Associados e Contribuições Assistenciais previstas nos Acordos/Convenções Coletivas da categoria profissional, inclusive da categoria diferenciada;
- **Senai - Contribuição Adicional:**
As indústrias, empresas de comunicação transportes e pesca, com mais de 500 empregados, devem recolher mensalmente a Contribuição Adicional ao SENAI. O recolhimento é calculado com base em 0,2% sobre o valor total das remunerações pagas aos empregados e recolhe-se diretamente ao SENAI ou Banco do Brasil em guia própria. Havendo convênio SENAI/Empresa a contribuição poderá ser reduzida pela metade;
- **Cópia da Ata de Reunião da CIPA - Setor Metalúrgico:**
De acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores, as empresas do setor metalúrgico de São Paulo, Osasco e Guarulhos, deverão até dia 15 de cada mês, fazer a entrega da cópia da Ata de Reunião da CIPA, relativo ao mês anterior, ao respectivo sindicato profissional. Já para empresas do setor metalúrgico da região do ABC, de acordo com a Convenção de cada grupo específico (verifique o seu), o prazo é de 35 dias, após a realização da reunião mensal da CIPA.

INFORMAÇÃO

CAIXA INICIA O PAGAMENTO DO PIS A PARTIR DO DIA 13/12/95

Os trabalhadores cadastrados no PIS, nascidos entre 1º e 15 de julho, podem retirar seu abono ou rendimentos a partir do dia 13/12/95 nas agências da Caixa Econômica Federal.

O abono será pago aos trabalhadores cadastrados até o ano de 1990 e que receberam uma remuneração média mensal de 2 salários mínimos (R\$ 200,00) no ano-base 1994. Nesse caso, o valor a ser pago pela Caixa é de um salário mínimo (R\$ 100,00).

Quem recebe mais de 2 salários mínimos pode realizar o saque somente dos rendimentos, desde que tenha sido cadastrado até 04/10/88 e possua saldo acumulado em cotas na sua conta de participação do fundo PIS/PASEP.

O PIS é recolhido mensalmente pelas empresas e fica depositado em uma conta no nome do trabalhador. Uma vez por ano os empregados têm direito a retirar o abono ou os rendimentos, conforme a remuneração mensal que recebem.

Em caso de aposentadoria, invalidez ou morte, todo o saldo pode ser solicitado à Caixa pelo trabalhador ou pelo procurador em caso de falecimento do titular da conta. Esse saldo pode ser solicitado até o dia 16/04/96.

O saldo das cotas foi atualizado no percentual de 35,445% e corresponde à inflação de junho de 1994 a junho de 1995. Para solicitar o saque de cotas do PIS, o trabalhador pode se dirigir a qualquer agência da Caixa.

O abono ou os rendimentos do PIS só são pagos a pessoas com algum vínculo empregatício. O pagamento do saldo das cotas foi iniciado dia 04/10/95 e será encerrado no dia 30/04/96.

As pessoas que trabalham em empresas conveniadas à Caixa Econômica Federal não precisam se dirigir ao banco para a retirada do abono ou dos rendimentos do PIS. Nesse caso, o trabalhador recebe o dinheiro diretamente em folha de pagamento. *Fonte: Diário do Grande ABC - 13/12/95*

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"